
RE: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

De: Engenharia - Prefeitura Municipal de Rancharia
Para: licitacao@rancharia.sp.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025
Enviada em: 29/01/2026 | 17:20
Recebida em: 29/01/2026 | 17:20

Boa tarde, segue respostas para os questionamentos apresentados

1 Ausência de justificativa técnica formal para as exigências de qualificação

As exigências de qualificação seguem os parâmetros do atr. 67 da lei 14.133/21

2 Possível confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

Técnico operacional: item 8.27 no termo de referência

Técnico profissional: item 8.25 no termo de referência

3 Ausência de clareza quanto à forma de comprovação dos quantitativos

Serão aceitos somatórios de atestados de empresas de direito público ou privado, conforme jurisprudência do TCU.

Att,
Lucas Matheus do Nascimento

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
Divisão Municipal De Planej. Urb. Hab. Fisc. De Obras Públicas
(18) 3265-9200 - Ramal 9215/9243
Prefeitura do Município de Rancharia
engenharia@rancharia.sp.gov.br

De: "Licitação - Prefeitura de Rancharia" <licitacao@rancharia.sp.gov.br>
Enviada: 2026/01/29 16:42:36
Para: engenharia@rancharia.sp.gov.br
Assunto: ENC: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

Segue complementação do pedido de esclarecimento

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEPTO. DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUN. DE RANCHARIA
(18) 3265-9200 – Ramais 35 ou 40

licitacao@rancharia.sp.gov.br 👍

De: "Danilo Lima" <engbr.danilolima@gmail.com>
Enviada: 2026/01/29 16:01:00
Para: licitacao@rancharia.sp.gov.br
Assunto: Re: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

Prezados Senhores,

Em complementação ao pedido de esclarecimentos anteriormente encaminhado, e após **análise mais criteriosa e integral do edital e de seus anexos**, foram identificadas **outras questões relevantes** que entendemos oportuno submeter à apreciação dessa Comissão, sempre com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do certame e para a ampliação da competitividade, sem prejuízo à segurança técnica da execução.

Além dos pontos já destacados quanto à fragmentação excessiva das exigências de qualificação técnica, à especificação restritiva de métodos construtivos e à imposição de quantitativos cumulativos, observam-se ainda as seguintes questões:

1. Ausência de justificativa técnica formal para as exigências de qualificação

Não se identifica, de forma clara, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a **justificativa técnica específica** que demonstre por que todos os serviços listados foram definidos como parcelas de maior relevância técnica, conforme exige a jurisprudência do Tribunal de Contas da União para legitimar restrições à qualificação.

2. Possível confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

O edital não explicita de maneira objetiva a distinção entre a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, o que pode gerar interpretações restritivas na fase de habilitação, em desacordo com o entendimento consolidado do TCU.

3. Ausência de clareza quanto à forma de comprovação dos quantitativos

Não consta de forma expressa se os quantitativos exigidos poderão ser comprovados por meio de somatório de atestados, contratos distintos ou experiências oriundas de obras públicas e privadas, o que amplia a discricionariedade da análise e pode comprometer a isonomia entre os licitantes.

Diante desse contexto, e considerando o conjunto das exigências previstas no edital, renova-se o questionamento quanto:

- ao critério técnico utilizado para definir todos os serviços listados como parcelas de maior relevância;
- à possibilidade de admissão de **serviços tecnicamente equivalentes**, ainda que executados com métodos construtivos ou tipologias distintas;
- à viabilidade de **revisão das exigências**, com eventual:
 - agrupamento dos serviços por macroatividades (ex.: obras de drenagem, redes pluviais e estruturas hidráulicas);
 - flexibilização das tipologias e métodos construtivos;
 - ajuste dos quantitativos exigidos, de modo a assegurar maior competitividade, sem prejuízo da adequada execução do objeto.

Reitera-se que os esclarecimentos e eventuais adequações ora solicitadas visam exclusivamente garantir a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, bem como a conformidade do edital com a legislação vigente e o entendimento dos órgãos de controle.

Certos da atenção, aguardamos manifestação da Comissão.

Danilo Augusto Teixeira Lima
Engenheiro Civil
CREA-SP nº 5070523143

Em qua., 28 de jan. de 2026 às 18:36, Danilo Lima <engbr.danilolima@gmail.com> escreveu:

Prezados Senhores,

Verifica-se que o edital exige a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados que reproduzem, de forma fragmentada e cumulativa, diversos itens da planilha orçamentária, com especificação rigorosa de métodos construtivos, tipologias e quantitativos.

Tal exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a reprodução integral da planilha orçamentária (Súmula 263- TCU).

Adicionalmente, a exigência de métodos construtivos específicos, como tipologia de escada hidráulica, modalidade de escoramento e tipo de junta de tubulação, afronta o entendimento do TCU de que deve ser admitida a comprovação por serviços equivalentes, sendo irregular a exigência de identidade absoluta entre o serviço executado e o objeto licitado (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 75/2026 – Plenário).

Ressalta-se ainda que a imposição de quantitativos elevados e cumulativos, sem demonstração técnica de indispensabilidade, configura restrição indevida à competitividade, conforme Súmula TCU nº 263 e Acórdão TCU nº 1.939/2016 – Plenário.

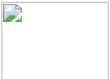
Por fim, a exigência isolada de serviços acessórios, tais como escoramento de vala e preparo de fundo de vala, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, que veda a utilização de atividades instrumentais como critério autônomo de qualificação técnica

Diante do exposto, questiona-se:

1. Qual o critério técnico utilizado para definir todos os serviços listados como parcelas de maior relevância?
2. Por qual motivo não é admitida a comprovação de capacidade técnica por serviços **equivalentes**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021 e reiteradas decisões do TCU?
3. Se há possibilidade de revisão das exigências, de modo a:
 - agrupar os serviços por macroatividades (ex.: obras de drenagem e estruturas hidráulicas);
 - flexibilizar métodos construtivos e tipologias;
 - ajustar quantitativos exigidos, garantindo maior competitividade sem prejuízo à segurança da execução.

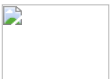
Requer-se, portanto, o esclarecimento e eventual adequação do edital, de forma a assegurar a ampla participação de licitantes tecnicamente aptos, em consonância com a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

--



Danilo Lima
Engenheiro Civil
CREA/SP 5070523143
RNP nº 2018312049
Cel: 018 9 99610 9970

--



Danilo Lima
Engenheiro Civil
CREA/SP 5070523143
RNP nº 2018312049
Cel: 018 9 99610 9970